

# Principais matérias

Maio 2026



## LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
<b>Lei n.º 20/2026, de 13.05.2026</b>	<p><b>Apoio financeiro extraordinário às entidades de proteção animal</b></p> <p>Cria um regime excecional e temporário de apoio financeiro extraordinário, sob a forma de subvenção não reembolsável, às entidades de proteção animal afetadas por situações de catástrofe, calamidade ou emergência ou outros fenómenos climáticos adversos.</p>
<b>Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20.05.2026</b>	<p><b>Medidas de desagravamento fiscal para o fomento de oferta de habitação</b></p> <p>Introduz alterações ao Código do IVA, ao Código do IRS, ao EBF e ao CIMT.</p> <p>Além disso, aprova o regime dos contratos de investimento para arrendamento (CIA), o regime de restituição parcial do IVA suportado em empreitadas de construção de imóveis para HPP e o regime simplificado de arrendamento acessível (RSAA).</p> <p>Do conjunto de alterações, destaca-se a aplicação, com carácter temporário, da taxa reduzida de IVA de 6% às empreitadas de construção e reabilitação de imóveis para habitação, a redução das taxas de IRS e de IRC aplicáveis a rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento destinados exclusivamente ao arrendamento para habitação, incluindo contratos de arrendamento já em curso, bem como a exclusão de tributação, em sede de IRS, das mais-valias imobiliárias quando haja reinvestimento em imóveis destinados ao arrendamento para habitação, com vista a reforçar o investimento e a disponibilização de oferta habitacional.</p> <p>No que se refere à aplicação da taxa reduzida de IVA, o presente decreto-lei estabelece os requisitos de aplicação da nova verba 2.42.1 da lista I anexa ao Código do IVA, bem como o regime de regularização associado, dos quais resulta que a afetação do imóvel a HPP pelo adquirente não integra o elenco de condições determinantes da aplicação da referida taxa reduzida.</p> <p>O presente decreto-lei procede, igualmente, à criação do regime dos CIA, garantindo um conjunto de benefícios fiscais, por um período até 25 anos, ao investimento na construção, reabilitação ou aquisição de imóveis destinados a arrendamento habitacional ou arrendamento para subarrendamento habitacional.</p>



<b>Decreto-Lei 105/2026, 26.05.2026</b>	<b>n.º de</b>	<b>Normas de execução do Orçamento do Estado para 2026</b> Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2026.
<b>Portaria A/2026/1, 29.05.2026</b>	<b>n.º 242-de</b>	<b>OCIP – prazo prorrogado até 30 de junho</b> Prorroga, até 30 de junho de 2026, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2025 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.
<b>Despacho 6605/2026, 25.05.2026, da AT</b>	<b>n.º de DG</b>	<b>Cadastro dos grandes contribuintes 2026</b> Define as entidades que integram o cadastro dos grandes contribuintes 2026, cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC).

## INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

### DESPECHOS DA SEAF

<b>N.º e DATA</b>	<b>ASSUNTO</b>
<b>Despacho da SEAF n.º 68/2026-XXV, de 12.05.2026,</b>	<b>Prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 22</b> Determina que o envio da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração modelo 22) relativa ao período de 2025, pelas entidades sujeitas a IRC cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil e o respetivo pagamento, previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, possam ser efetuados até ao próximo dia 19 de junho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.



## OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
Ofício Circulado n.º 25111 de 12.05.2026, da Área do IVA	<p><b>Restituições de IVA – Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho</b></p> <p>Procura assegurar uma adequada interpretação e aplicação uniforme das disposições do regime atualmente em vigor, à luz das alterações introduzidas, em especial no que respeita às situações de eventual cumulação de benefícios.</p>
Ofício Circulado n.º 40130 de 19.05.2026, da Área do Património	<p><b>IUC – Comprovação do grau de incapacidade fiscalmente relevante – Revisão do entendimento</b></p> <p>Para efeitos de aplicação do benefício de isenção de IUC, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do CIUC, no que se refere à comprovação do grau de incapacidade fiscalmente relevante, é aplicável, com as necessárias adaptações, o entendimento veiculado através do Ofício-Circulado n.º 20292, de 2026-04-17, da Direção de Serviços do IRS.</p> <p>Para melhor elucidação do presente entendimento, o ofício circulado apresenta exemplos práticos em sede de IUC.</p>

## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

## RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p>Proc. 23805, com despacho de 08.02.2026 (divulgada em 05/05/2026)</p>	<p><b>IRS – Artigo 31.º do CIRS</b></p> <p><b>Atividade de construção civil - regime simplificado de tributação - coeficiente para determinação do rendimento a tributar</b></p> <p>Os rendimentos provenientes da prestação de serviços da atividade de construção civil, para a qual o requerente deve ser detentor de alvará ou certificado válido emitido pelo IMPIC, devem ser declarados no campo 414 do quadro 4 A do anexo B da declaração de rendimentos de IRS, em que a determinação do rendimento coletável da categoria B se obtém através da aplicação ao rendimento bruto do coeficiente 0,10, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS.</p> <p>Por fim, reforçar que o facto de ser detentor de alvará de empreiteiro de obras particulares e de certificado de empreiteiro de obras públicas</p>



	<p>válido para a realização de obras de construção civil que consistem, nomeadamente, em "pinturas, rebocos, remodelação de telhados, chão, canalizações em lojas e habitações", por si só, não determina que os rendimentos auferidos sigam as normas enunciadas no ponto supra. Com efeito, é imprescindível que os serviços sejam prestados no âmbito de empreitadas de construção civil.</p> <p>Termos em que, a serem os trabalhos realizados fora do âmbito de empreitada de construção civil, o rendimento deve ser inscrito no campo 404 do anexo B da declaração de rendimentos modelo 3 de IRS, aplicando-se, na determinação do rendimento coletável, o coeficiente 0,35, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo código.</p>
<p><b>Proc. 29503, com despacho de 30.04.2026 (divulgada 05/05/2026)</b></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 22.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos prediais - Herança Indivisa</b></p> <p>Nos termos do artigo 19.º do Código do IRS, os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respetivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas. Incluem-se neste preceito, portanto, as situações de contitularidade, onde se incluem as heranças indivisas, ou seja, aquelas que tenham sido aceites, mas ainda não tenham sido partilhadas.</p> <p>Tratando-se de rendimentos da categoria F - rendimentos prediais, cada titular englobará os rendimentos ilíquidos e as deduções legalmente permitidas, na proporção das respetivas quotas hereditárias - alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º do Código do IRS.</p> <p>Somente em situações em que, comprovadamente, os rendimentos prediais se encontrem efetivamente afetos apenas a algum ou alguns do co-herdeiros, ou seja, as rendas em causa sejam pagas ou colocadas à disposição apenas de algum ou alguns deles, não se encontrarão os demais herdeiros obrigados ao cumprimento das obrigações declarativas correspondentes, designadamente, à apresentação do anexo F.</p> <p>Nestes termos, o herdeiro ou herdeiros que efetivamente recebam as rendas, deverão apresentar o anexo F, declarando a totalidade das rendas recebidas, bem assim como, aquando da emissão do recibo de renda eletrónico, fazer constar no mesmo, a totalidade da renda em seu(s) nome(s).</p>
<p><b>Proc. 27724, com despacho de 16.03.2026 (divulgada 05/05/2026)</b></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Enquadramento de Operação de Permuta de Partes Sociais no Regime da Neutralidade Fiscal - razão económica válida</b></p> <p>Embora a operação de permuta de partes sociais satisfaça, do ponto de vista formal, os requisitos para a aplicação do regime de neutralidade fiscal, face aos elementos disponíveis e à configuração das diversas operações, que culminam com a permuta de ações, não é possível confirmar que o interesse preponderante da operação de permuta de partes sociais aqui em apreço reveste carácter económico, condição essencial para que possa ser elegível para efeitos do regime de</p>



	neutralidade fiscal, previsto nos artigos 10.º, n.º 10 do Código do IRS e 73.º e seguintes do Código do IRC.
<p><b>Proc. 28122, com despacho de 16.03.2026</b> <i>(divulgada 05/05/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Enquadramento de operações com criptoativos - compra, detenção e staking</b></p> <p>O requerente refere que as operações realizadas com criptoativos foram a título pessoal e não numa atividade empresarial e profissional (o que não é passível de comprovação neste procedimento) pelo que o enquadramento é efetuado tendo em conta esse pressuposto.</p> <p>Caso se verifique que o requerente dispõe de uma estrutura empresarial organizada e exerce a atividade com caráter de habitualidade, presta serviços a terceiros e, ainda, que esta é a única ou uma das principais fontes de rendimento, poderemos concluir que o enquadramento deve ser efetuado no âmbito da Categoria B.</p> <p>De acordo com o referido pressuposto, o ganho obtido da alienação onerosa de criptoativos no tipo de transação intitulada "Compra e manutenção de criptoativos" configura rendimentos da Categoria G, nos termos da alínea k) do nº 1 do artigo 10º do Código do IRS, quando a contraprestação não assuma a forma de criptoativos.</p> <p>O rendimento obtido no tipo de transação denominada de "Administração de criptoativos" é tributado como rendimento de capitais, ao abrigo da alínea u) do nº 2 do artigo 5º do Código do IRS. Mas, se estes rendimentos assumirem a forma de criptoativos são tributados como mais-valias no momento em que ocorrer a alienação dos criptoativos recebidos, nos termos do nº 11 do artigo 5º do Código do IRS.</p> <p>O ganho obtido da alienação onerosa de criptoativos no tipo de transação apelidada de "Compra e negociação de criptoativos" configura rendimentos da Categoria G, nos termos da alínea k) do nº 1 do artigo 10º do Código do IRS. Mas uma vez que, tanto a aquisição como a alienação são efetuadas apenas em criptoativos (transações de cripto-para-cripto), e tendo em conta o nº 20 do artigo 10º do Código do IRS, apenas há lugar a tributação no momento da alienação onerosa cuja contraprestação não assuma a forma de criptoativo.</p> <p>O uso de MEV Bots desenvolvido pelo sujeito passivo, entre 2020 e 2022, no tipo de transação denominado de "Compra e negociação de criptoativos", não altera, só por si, o enquadramento aplicável a este tipo de transação, caso a utilização de MEV Bots seja apenas para melhorar a execução das próprias transações, não havendo uma estrutura empresarial organizada nem a prestação de serviços a terceiros.</p>
<p><b>Proc. 28678, com despacho de 29.02.2026</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 8.º do CIRS</b></p> <p><b>Compensação recebida em acordo de divórcio para privação do uso e fruição de imóvel</b></p>



<p><b>(divulgada 05/05/2026)</b></p> <p><b>em</b></p>	<p>No acordo proposto e homologado judicialmente, a casa de morada da família, pertença de ambos os ex-cônjuges, foi adjudicada, exclusivamente, ao ex-cônjuge, tendo a ex-cônjuge - no caso, a requerente, obtido uma compensação de €XXX.XXX,XX, pelo facto de ter prescindido de habitar tal imóvel.</p> <p>A jurisprudência tem entendido que a compensação atribuída ao outro cônjuge - ou ex-cônjuge, pela privação do uso e fruição de um bem que também lhe pertence - no caso, a casa de morada da família, assume as características de uma renda, não fracionada, por semelhança de tal cenário ao regime previsto no artigo 1793º do CC.</p> <p>Assumindo, tal rendimento, o carácter de renda, ao abrigo da alínea a) do nº2 do artigo 8º do Código do IRS, o mesmo deve ser tributado como tal - na categoria F, no ano em que foi pago e colocado à disposição da requerente.</p>
<p><b>Proc. 29506, com despacho de 06.05.2026</b></p> <p><b>(divulgada 07/05/2026)</b></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Sujeição a tributação dos ganhos decorrentes da alienação de imóvel destinado a HPP por não cumprimento do prazo de reinvestimento, constante da alínea b) do n.º 5 d artigo 10.º do Código do IRS</b></p> <p>Verificando-se que à data da apresentação do presente pedido já foi ultrapassado o prazo para efetuar o reinvestimento, o qual só se consumaria com a celebração da escritura de compra e venda, e esta ainda não foi realizada, não se encontram preenchidos os pressupostos estabelecidos no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, designadamente, o pressuposto constante da alínea b), que permitam excluir de tributação os ganhos obtidos com a alienação, em xx-10-2020, do imóvel que constituía a habitação própria e permanente do requerente, pelo que os mesmos encontram-se sujeitos a tributação.</p>
<p><b>Proc. 29639, com despacho de 07.05.2026</b></p> <p><b>(divulgada 08/05/2026)</b></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 87.º do CIRS</b></p> <p><b>Deficiência fiscalmente relevante</b></p> <p>Na presente situação, tendo em conta as datas em que foram emitidos os AMIM, verifica-se que se encontram ultrapassados os prazos para apresentação de reclamação graciosa ou para revisão oficiosa do ato tributário, por referência aos anos que a requerente invoca no pedido.</p>
<p><b>Proc. 30402, com despacho de 07.05.2026</b></p> <p><b>(divulgada 08/05/2026)</b></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Data de aquisição de imóvel adquirido por sucessão</b></p> <p>Segundo o entendimento veiculado pela Circular n.º 21/92, de 19 de outubro, quando estão em causa bens adquiridos por herança, o momento de aquisição dos bens por sucessão "mortis causa" é o da abertura da herança.</p> <p>Ora, na qualidade de herdeira, a data de aquisição a considerar será a da ocorrência do óbito do autor da herança, (proprietário do imóvel), pelo que se o óbito ocorreu após a entrada em vigor do Código do IRS</p>



		(01/01/1989), os ganhos a obter com a futura alienação dos andares que deixa referidos, encontram-se sujeitos a tributação em IRS, nos termos do artigo 10.º do Código do IRS.
<p><b>Proc. 30430, com despacho de 07.05.2026</b> <i>(divulgada 08/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Data de aquisição de imóvel adquirido por sucessão</b></p> <p>Segundo o entendimento veiculado pela Circular n.º 21/92, de 19 de outubro, quando estão em causa bens adquiridos por herança, o momento de aquisição dos bens por sucessão "mortis causa" é o da abertura da herança.</p> <p>Ora, na qualidade de herdeiro, a data de aquisição a considerar será a data do óbito do autor da herança (proprietário do imóvel), no caso em 1996, logo, já na vigência do Código do IRS.</p> <p>Assim sendo, os ganhos obtidos com a alienação do imóvel que o requerente deixa referida, encontram-se sujeitos a tributação em IRS, nos termos do artigo 10.º do CIRS, devendo apresentar o anexo G, com a declaração de rendimentos do ano de 2025.</p>
<p><b>Proc. 29178, com despacho de 07.05.2026</b> <i>(divulgada 08/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Reinvestimento - prorrogação do prazo</b></p> <p>No caso colocado, a verificar-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o imóvel alienado (xxxx/U/xxxxxx) constituía a habitação própria do sujeito passivo, comprovada através do domicílio fiscal, nos 12 meses anteriores à alienação;</li> <li>- o imóvel objeto de reinvestimento seja adquirido no prazo de 36 meses após a transmissão e afeto a HPP/domicilio fiscal dentro dos prazos estabelecidos por Lei;</li> </ul> <p>poderá a requerente beneficiar da exclusão tributária consagrada n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.</p> <p>Todavia, no caso de reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições estabelecidas nos nºs 6 e 8, os benefícios a que se referem os nºs 5 e 7 respeitam apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor reinvestido.</p> <p>No que concerne à prorrogação do prazo para o reinvestimento, e constituindo o mesmo um dos pressupostos de que depende o direito à exclusão de tributação, implicando o seu não cumprimento a extinção do respetivo direito material, não goza o mesmo prazo da possibilidade de poder ser prorrogado.</p>
<p><b>Proc. 26080, com despacho de 07.05.2026</b> <i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 16.º do CIRS</b></p> <p><b>RNH - REGIME TRANSITÓRIO</b></p> <p>De acordo com a alínea b) do n.º 3 e n.º 5 do artigo 236.º, o prazo é contado a partir: da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português; que em 2023/12/31, reúna as condições as</p>



	<p>condições previstas no artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português; e apresente o pedido de inscrição como RNH na respetiva funcionalidade existente no Portal das Finanças.</p> <p>Considerando que o requerente é residente em território português desde 2021/07/1X, pode requerer a inscrição neste regime, desde que reúna as condições previstas no artigo 16.º do Código do IRS (o que não foi validado neste procedimento), devendo apresentar o pedido de inscrição como RNH, no Portal das Finanças. No entanto, a tributação do regime só produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.</p>
<p><b>Proc. 30493, com despacho de 08.05.2026 (divulgada 11/05/2026)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Venda de quinhão hereditário</b></p> <p>A alienação da herança ou a alienação do quinhão hereditário tem por objeto a universalidade de bens e direitos (um todo) que compõem a herança indivisa ou o quinhão hereditário e não qualquer direito individual sobre os bens ou direitos que integram a herança, passando o adquirente a ocupar a posição que cabia ao herdeiro na herança, sendo-lhe transmitidos os direitos inerentes, nomeadamente de exercer os direitos relativos à gestão da herança ou exigir a sua partilha. (...)</p> <p>Assim, o presente entendimento aplica-se apenas quando, inequivocamente, a situação de facto corresponda à alienação onerosa do direito à herança ou do quinhão hereditário que integre bem imóvel."</p> <p>Assim se conclui que, na medida em que os ganhos auferidos pelo requerente sejam efetivamente decorrentes da alienação de quinhão hereditário, os mesmos não constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, não devendo, por esse facto, ser declarados na declaração modelo 3.</p>
<p><b>Proc. 29724, com despacho de 08.05.2026 (divulgada 11/05/2026)</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Reinvestimento na aquisição e obras de melhoramento/ampliação</b></p> <p>No que concerne ao reinvestimento na aquisição do novo imóvel, não poderá ser aceite qualquer valor como reinvestido na sua aquisição, uma vez que mesmo não foi afeto a habitação própria e permanente no prazo estabelecido para o efeito, ou seja, nos 12 meses após o reinvestimento, pelo que não deverá declarar qualquer valor como reinvestido na aquisição do imóvel.</p> <p>Quanto ao reinvestimento em obras de melhoramento/ampliação que deixa referidas, poderão ser aceites os valores despendidos com as mesmas, sem recurso ao crédito, desde que verificados os seguintes requisitos, cumulativamente:</p>



		<p>- As obras ocorram no período dos 36 meses posteriores à data da realização;</p> <p>- Se encontrem devidamente comprovadas com documentos emitidos sob a forma legal, nomeadamente faturas/recibos de quitação, que de uma forma inequívoca, se mostrem relacionadas com as ditas obras no imóvel e reúnam os requisitos legais estabelecidos para o efeito, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA;</p> <p>- Sejam requeridas/comunicadas as alterações efetuadas no imóvel até decorridos 48 meses desde a data da realização; e</p> <p>- O imóvel seja afeto à habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao de realização, de acordo com o estatuído na alínea b) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS.</p>
<p><b>Proc. 29754, com despacho de 11.05.2026 (divulgada 12/05/2026)</b></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</b></p> <p><b>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025</b></p> <p>Verifica-se que o requerente tem idade inferior a 35 anos e que já obteve rendimentos de trabalho dependente e/ou independente (de forma autónoma) nos anos de 2022, 2023 e de 2024, sendo, assim, o ano de 2025 o 4º ano de obtenção de rendimentos, para efeitos da aplicação do n.º 1 da norma já referida.</p> <p>O requerente pode beneficiar, com referência aos rendimentos obtidos no ano de 2025, da isenção prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º-B do Código do IRS, correspondente ao 4.º ano de obtenção de rendimentos, através do exercício desta opção na declaração de rendimentos a apresentar, devendo ainda o requerente atender ao facto de ser necessário, para que este benefício lhe seja aplicável, ter a sua situação tributária regularizada, não beneficiar do regime dos residentes não habituais, nem do novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação, nem do regime fiscal relativo aos ex-residentes.</p>
<p><b>Proc. 29968 com despacho de 18.05.2026 (divulgada 19/05/2026)</b></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Reinvestimento. Aquisição de novo prédio anterior à alienação. Amortização de empréstimo concedido para o reinvestimento com o produto da venda da HPP. Despesas com o prédio alienado. Obras de valorização no prédio objeto de reinvestimento</b></p> <p>No que se refere ao cálculo da mais-valia a tributar, para efeitos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 51.º do CIRS, são fiscalmente dedutíveis, na determinação das mais-valias, os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, suportadas pelo titular do direito de propriedade do bem objeto de alienação onerosa que, pela sua natureza, se mostrem indissociáveis do mesmo, e efetivamente, contribuam para o valorizar, bem assim como as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação.</p> <p>Assim sendo, podem os encargos que cumpram tais requisitos ser aceites para efeitos do disposto no artigo 51.º do Código do IRS, caso o sujeito passivo disponha dos elementos que permitam identificar os</p>



		<p>serviços que foram efetuados e material adquirido (faturas discriminadas, orçamentos, etc.), de forma que permitam aferir da existência de uma ligação com o imóvel alienado (o que não é possível aferir no âmbito da apreciação deste processo).</p> <p>Saliente-se que, quando se trate de materiais adquiridos para a realização da obra separadamente da mão de-obra, porque a mera aquisição dos mesmos não basta para comprovar a realização das referidas obras de valorização no imóvel alienado, não podem tais encargos (meros materiais adquiridos) ser considerados como elegíveis para efeitos do estabelecido no artigo 51.º do CIRS.</p>
<p><b>Proc. 29146</b> com despacho de <b>18.05.2026</b> <i>(divulgada 20/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 55.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de ações de banco</b></p> <p>Caso as ações do XXXX sejam alienadas, a mais ou menos-valia resultante dessa operação será considerada para apuramento do saldo previsto no n.º 1 do artigo 43.º do Código do IRS, e, persistindo um saldo negativo, o mesmo poderá ser reportado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do IRS.</p>
<p><b>Proc. 30243</b> com despacho de <b>20.05.2026</b> <i>(divulgada 21/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel destinado a HPP e reinvestimento em HPP</b></p> <p>No que respeita ao requisito temporal do reinvestimento, importa referir que a lei admite o reinvestimento efetuado nos 24 meses anteriores à alienação, pelo que a aquisição prévia do novo imóvel não obsta à aplicação do regime de exclusão de tributação.</p> <p>No que concerne à circunstância da nova habitação ser adquirida em regime de compropriedade, tal não prejudica a aplicação do regime, contudo o reinvestimento é aferido proporcionalmente à quota-parte do requerente na titularidade do imóvel adquirido.</p>
<p><b>Proc. 27009</b> com despacho de <b>21.05.2026</b> <i>(divulgada 22/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 38.º do CIRS</b></p> <p><b>Regime da neutralidade fiscal (artigo 38º Código do IRS) - Transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial por pessoa singular para realização do capital de sociedade - entrada de sócio com posição maioritária</b></p> <p>O regime de neutralidade fiscal previsto no artigo 38º do Código do IRS aplica-se cumpridos determinados pressupostos, nomeadamente a continuidade económica da atividade, que se verifica pelo facto de o empresário em nome individual continuar a deter a maioria do capital da nova sociedade e de a atividade a exercer se manter idêntica.</p> <p>Estando já em perspetiva a entrada de um sócio que se irá tornar maioritário, não cumprindo assim um dos requisitos, não é aplicável este regime de neutralidade fiscal.</p>



<p><b>Proc. 25152</b> com despacho de <b>22.05.2026</b></p> <p><i>(divulgada 25/05/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 16.º do CIRS</b></p> <p><b>Residência de funcionário permanente da União Europeia a exercer funções em Portugal - alienação de imóvel na Bélgica</b></p> <p>A mais-valia obtida com a venda de imóvel na Bélgica está sujeito a tributação na Bélgica e em Portugal, devendo a requerente declarar a totalidade do facto tributário no quadro 9.1 A do Anexo J da declaração modelo 3 de IRS referente ao ano da alienação, mediante indicação do código do país da fonte (país onde se situa o imóvel alienado), bem como do imposto pago no estrangeiro, para além dos demais elementos solicitados. Mais se esclarece que a AT procede à liquidação automática no sentido de apurar o crédito de imposto que for devido para a situação que estiver declarada.</p> <p>Relativamente à transferência das quantias provenientes da venda do imóvel de banco belga para banco português, não existe obrigação declarativa nem de pagamento de imposto em sede de IRS.</p> <p>Por fim, e quanto à possibilidade de poder reinvestir o valor de realização de imóvel localizado na Bélgica na compra de imóvel em Portugal, de modo que os respetivos ganhos possam beneficiar da exclusão de tributação em IRS, esclarece-se que o regime previsto no nº 5 do artigo 10º do CIRS é aplicável unicamente à transmissão onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente, o que não é todo o caso.</p> <p>Consequentemente, os ganhos a obter com a alienação do imóvel localizado na Bélgica não podem beneficiar da exclusão tributária, consagrada no nº 5 do artigo 10º do CIRS.</p>
<p><b>Proc. 23486</b> com despacho de <b>22.05.2026</b></p> <p><i>(divulgada 25/05/2026)</i></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Reinvestimento na Construção - Despesas com Projetos de Engenharia - Arquitetura</b></p> <p>No que concerne aos custos suportados com os projetos de arquitetura e das especialidades, bem assim como, o custo com as taxas camarárias para obtenção da respetiva licença de construção, e considerando-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Esses encargos são indispensáveis para que ocorra a construção de imóvel sobre o terreno para construção;</li> <li>- Sem apresentação dessa documentação junto da câmara municipal competente não é possível obter a correspondente licença de construção do imóvel;</li> </ul> <p>Deverão tais encargos ser considerados parte integrante da construção, e, por conseguinte, serem aceites a título de reinvestimento ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, desde que se verifiquem reunidos os demais requisitos legais para o efeito.</p>
<p><b>Proc. 30151</b> com despacho de <b>26.05.2026</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p>



<p>(divulgada 27/05/2026) em</p>	<p><b>Dedutibilidade da pensão de alimentos fixada no acordo de regulação das responsabilidades parentais, após a maioridade do filho</b></p> <p>Tem sido entendimento da Administração Fiscal que o valor da pensão de alimentos é constituído pelo montante monetário fixado, adicionado de outras despesas que, nos termos do acordo, o progenitor se comprometa a suportar. No caso, como o requerente, para além do montante monetário estipulado de 2xx,00€, também se comprometeu no acordo a pagar 50% das despesas de educação e saúde, entende-se que a pensão de alimentos corresponde ao somatório das várias parcelas.</p> <p>O acordo de responsabilidades parentais celebrado enquanto o filho era menor, vigorará após a maioridade, nos exatos termos que estavam acordados, ou seja, considera-se pensão de alimentos o montante monetário de 2xx,00 € e o pagamento de 50% das despesas de saúde e educação.</p> <p>O valor da pensão de alimentos assim determinado, constituirá rendimento do filho, o qual será tributado à taxa autónoma de 20%, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, beneficiando da dedução específica constante do n.º 1 do artigo 53.º daquele Código.</p>
<p>Proc. 30128 com despacho de 26.05.2026 (divulgada 27/05/2026) em</p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Reinvestimento em imóvel (HPP) situado em Espanha</b></p> <p>Deverá o requerente proceder, com referência ao IRS/2026, à apresentação da declaração modelo 3 acompanhada do Anexo G onde deverá inscrever a alienação onerosa do imóvel afeto a sua habitação própria e permanente e intenção de reinvestimento, bem como a referida concretização, na aquisição do imóvel localizado em Espanha.</p> <p>A este respeito, estabelece ainda o artigo 57.º, número 4, alíneas a) e b) do Código do IRS que os sujeitos passivos deverão, respetivamente, mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, indicando na mesma e nas declarações dos anos seguintes, os investimentos efetuados e comprovar, quando solicitado, a afetação do imóvel à sua habitação permanente ou do seu agregado familiar, quando o reinvestimento seja efetuado em imóvel situado no território de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, através de declaração emitida por entidade oficial do outro Estado.</p> <p>A declaração do reinvestimento em causa é realizada nos campos do anexo G respetivos, nomeadamente nos campos relativos ao valor de realização que pretende reinvestir, valor reinvestido no próprio ano e no campo relativo à identificação do país da localização do imóvel objeto de reinvestimento.</p> <p>Face ao supra exposto, caso se encontrem reunidos todos os requisitos de exclusão de tributação previstos no artigo 10.º do Código do IRS, a mesma será de considerar.</p>



<p><b>Proc. 23571</b> com despacho de <b>26.05.2026</b> <i>(divulgada 28/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Reinvestimento - Despesas com projeto de arquitetura</b></p> <p>No que concerne ao projeto de arquitetura, o mesmo é, apenas, uma peça técnica, preparatória da construção. Poderá, por esse motivo, ser apenas considerado como um custo de conceção e preparação da obra, e, igualmente, um requisito administrativo, e técnico, prévio à sua execução.</p> <p>Todavia, ainda que projeto de arquitetura não seja um custo de construção para efeitos do apuramento do valor de aquisição, atento o n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRS, não deixa o mesmo de ser uma despesa inerente e necessária ao início dessa construção, na medida em que, no atual ordenamento jurídico, não há construção sem um projeto de arquitetura e também a empreitada dele depende, estabelecendo-se aqui uma relação intrínseca entre o projeto de arquitetura e a aquisição do imóvel.</p> <p>Por conseguinte, no que concerne ao custo suportado com o projeto de arquitetura, o mesmo não pode ser considerado como despesa de construção para efeitos de reinvestimento, mas sim como uma despesa inerente à forma de aquisição do imóvel objeto de reinvestimento, contabilizada como tal numa futura venda do imóvel, nos termos da alínea a) do artigo 51.º do Código de IRS.</p>
<p><b>Proc. 28382</b> com despacho de <b>28.05.2026</b> <i>(divulgada 29/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>REINVESTIMENTO - FACTOS EXCECCIONAIS</b></p> <p>Para efeitos da alínea e) do n.º 5 determina o n.º 23 do mesmo artigo e diploma legal que se consideram "circunstâncias excepcionais, nomeadamente, as alterações da composição do respetivo agregado familiar por motivo de casamento ou união de facto, dissolução do casamento ou união de facto, ou aumento do número de dependentes".</p> <p>Ora, ainda que assim seja, certo é que, desde xx.05.2025, o domicílio fiscal da requerente consta, novamente, como sito no da localização do imóvel a cuja alienação onerosa pretende proceder.</p> <p>Mantendo-se tal situação não colhe, por isso, a questão colocada no que às circunstâncias excepcionais se refere.</p>



## RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
<p>Proc. 30113, com despacho de 13.04.2026 (divulgada em 11/05/2026)</p>	<p><b>IRC – Artigo 83.º-A do CIRC</b> <b>Retenção na fonte de IRC sobre rendimentos prediais obtidos por IPSS - artigo 10.º CIRC</b></p> <p>Embora haja sujeição a retenção na fonte de IRC, poderá ser aplicada a dispensa de retenção na fonte de IRC sobre estes rendimentos prediais se a requerente IPSS fizer prova da isenção desses rendimentos, perante a entidade pagadora, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deverá ser deduzido.</p>
<p>Proc. 27845, com despacho de 22.03.2026 (divulgada em 15/05/2026)</p>	<p><b>IRC – Artigo 73.º do CIRC</b> <b>Operação de Entrada de Ativos - regime de neutralidade fiscal</b></p> <p>A mera transmissão de imóveis, mesmo que essa transferência seja acompanhada dos contratos com clientes e fornecedores, de nada serve se não houver toda uma estrutura que lhe dê a necessária configuração de uma unidade económica, como seja, por exemplo, equipamento informático, de comunicações, de transporte, mobiliário para os funcionários, etc.</p> <p>De notar que, uma das dimensões da autonomia de um ramo de atividade, segundo entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia, prolatado no caso <i>Andersen og Jensen</i>, é o de que o conjunto de elementos patrimoniais transmitidos possam ser caracterizados, do ponto de vista funcional, como uma unidade económica, o que implica determinar se aquele acervo patrimonial pode funcionar como uma empresa independente, sem recurso a outros investimentos adicionais ou à aquisição de outros ativos.</p> <p>Sucedo que, neste caso, afigura-se que o conjunto de elementos patrimoniais transmitidos com a entrada de ativos, não é apto a constituir um ramo de atividade na sociedade beneficiária, à luz do disposto no n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRC, mas apenas a transferência isolada de bens, o que tem como consequência que a operação não é elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, pelo que devem ser apuradas as correspondentes mais valias e menos valias fiscais, para efeitos de tributação pelo regime geral..</p>
<p>Proc. 27939, com despacho de 22.03.2026 (divulgada em 15/05/2026)</p>	<p><b>IRC – Artigo 51.º-C do CIRC</b> <b>Transmissão de uma parte da participação social - Aplicação do regime de <i>participation exemption</i></b></p> <p>Embora a Entidade B registe um valor muito elevado em inventários, não há elementos suficientes e claros que permitam concluir que o valor dos imóveis classificado como inventários se encontram afetos à atividade de construção para venda. Dos elementos de que dispomos</p>



	<p>não se conclui que a atividade é maioritariamente de construção para venda, como se pretendia. Assim, não é possível concluir que não se aplica ao caso em análise a limitação prevista no n.º 4 do artigo 51.º do CIRC.</p>
<p><b>Proc. 27853, com despacho de 23.03.2026</b> <i>(divulgada em 17/05/2026)</i></p>	<p><b>IRC – Artigo 4.º do CIRC</b></p> <p><b>Retenção na fonte-Compra de madeiras e diversos serviços associados, designadamente o serviço de transporte de mercadorias, operações de descarga, movimentação das madeiras, carga dos contentores, sua movimentação no porto de embarque.</b></p> <p>Atendendo à natureza dos serviços prestados (operações de descarga dos camiões, movimentação das madeiras, carga dos contentores e movimentação no porto), considera-se que estes se integram na designação - atividades auxiliares dos transportes, pelo que devem seguir o mesmo regime, sendo excluídos de tributação, nos termos previstos no ponto 7) da alínea c) do nº3 do artigo 4º do CIRC.</p> <p>Quanto aos serviços administrativos de transito e despacho ("certificado de origem, certificado fitossanitário, EURI, taxas, acostagem do navio entre outros"), também integram o conceito de atividades auxiliares de transporte (serviços de logística), pelo que estão afastados da tributação em Portugal.</p> <p>Caso se considere que os serviços administrativos não são serviços auxiliares de transporte, sendo realizados integralmente fora do território português, aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 4.º, nos termos do qual: «Não se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora desse território relativo à atividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos no n.º 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projetos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio».</p> <p>Os serviços administrativos não estão relacionados com um bem situado em território português e dificilmente poderemos considerar que cabem nos serviços descritos no n.º 4 do artigo 4.º, os quais têm como característica comum serem serviços de carácter desmaterializado e que tornam difícil o estabelecimento de qualquer tipo de conexão territorial.</p> <p>Nestes termos, tais serviços também não se consideram obtidos em território português.</p> <p>Por último, salienta-se que os rendimentos que não se considerem obtidos em território português, não estão abrangidos pela obrigação de reporte na declaração modelo 30, por parte da entidade devedora dos mesmos, com residência, sede ou direção efetiva em Portugal,</p>



	conforme resulta da parte final do ponto 7), da alínea c), do n.º 3, do art.º 4.º do CIRC, conjugada com o n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 98/2021, de 5 de maio.
--	---

## RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 28574, com despacho de 04.05.2022</b> <i>(divulgada 05/05/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 43.º-C do EBF</b></p> <p><b>Incentivo fiscal previsto no artigo 43º-C do EBF - Qualificação como PME</b></p> <p>Os requisitos estabelecidos para a entidade que atribui o plano de opções para efeitos de aplicação do benefício previsto no artigo 43º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais devem ser aferidos na esfera da "PRTS, S.A." e não na esfera da requerente.</p> <p>O ganho previsto no nº 7) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do Código do IRS, cujo exercício da opção ocorra em 2025, poderá beneficiar do incentivo fiscal previsto no artigo 43º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na sua redação atual, desde que verificados todos os requisitos aí estabelecidos.</p>
<p><b>Proc. 28159, com despacho de 07.05.2022</b> <i>(divulgada 08/05/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 21.º do EBF</b></p> <p><b>Plano Poupança Reforma (PPR) - Resgate por motivo de doença grave do participante</b></p> <p>O Requerente pode exigir o reembolso do PPR sem qualquer penalização sobre as entregas efetuadas há mais de 5 anos ou por não se encontrar à data do Investimento com doença grave, com a concretização do ónus da prova através de atestado médico emitido que o declara "doente com situação grave que condiciona incapacidade laboral total necessitando de novo tratamento cirúrgico e reabilitação prolongada com risco de sequelas funcionais".</p>
<p><b>Proc. 22831, com despacho de 23.06.2022</b> <i>(divulgada 18/05/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 66.º do EBF</b></p> <p><b>Mecenato - Obrigações cumpridas através de guias de transporte</b></p> <p>Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes que se apresentem em formato papel podem ser digitalizados e arquivados em formato eletrónico.</p> <p>Relativamente à possibilidade da existência de uma assinatura "biométrica", associada a um cartão individual que substitua, na declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF, a utilização da assinatura e do carimbo por parte da entidade</p>



		beneficiária, parece que a mesma poderá ser aceite caso a utilização do cartão permita a identificação de quem procede ao levantamento dos bens doados, bem como da entidade beneficiária a que pertence.
<b>Proc. 28853, com despacho de 09.02.2026</b> <i>(divulgada 18/05/2026)</i>	<b>em de em</b>	<p><b>Benefícios fiscais – Artigo 41.º-A do EBF</b></p> <p><b>Remuneração convencional do capital social - Transmissibilidade de benefícios fiscais no âmbito de uma operação de entrada de ativos</b></p> <p>O aumento de capital social que deu origem ao benefício em causa permanece na esfera da sociedade contribuidora (Sociedade X), enquanto, na esfera da sociedade beneficiária, ocorre uma entrada de capitais em espécie.</p> <p>Pelo exposto, não se considerando que os pressupostos do benefício fiscal da RCCS se encontrem reunidos na sociedade beneficiária (Sociedade Y), o benefício fiscal da RCCS concedido à Sociedade X, no período de tributação de 2020, em função do aumento de capital social que esta realizou por recurso à aplicação do lucro apurado nesse período de tributação, permanece, desde que cumpridas as condições impostas no respetivo regime, na sua esfera, não sendo suscetível de ser transmitido à sociedade beneficiária.</p> <p>Sem prejuízo do suprarreferido, onde se conclui pela impossibilidade da transmissão do benefício fiscal da RCCS da esfera da sociedade contribuidora para a esfera da sociedade beneficiária, sempre se dirá que, ainda que assim não se entendesse, a transmissibilidade do benefício fiscal estaria sempre sujeita ao pedido de autorização previsto no n.º 3 do artigo 75.º-A do Código do IRC e ao enquadramento da operação de reestruturação no regime de neutralidade fiscal.</p>

## NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

<b>N.º e DATA</b>		<b>ASSUNTO</b>
<b>Proc. 30348 com despacho de 23.04.2026</b> <i>(divulgada 08/05/2026)</i>	<b>em de em</b>	<p><b>CDT Luxemburgo – Artigo 13.º (Mais-valias)</b></p> <p><b>Mais-valias</b></p> <p>Os rendimentos indicados pelo contribuinte (mais valias decorrentes da alienação de ações), não são passíveis de inclusão nem no n.º 1 daquela norma (ganhos da alienação de bens imobiliários), nem no n.º 2 (ganhos da alienação de bens mobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável ou estejam afetos a uma instalação fixa de uma empresa, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável), nem no n.º 3 (ganhos da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, ou de bens mobiliários afetos à exploração desses navios ou aeronaves).</p>



	<p>Pelo que os mesmos devem ser incluídos no nº4, onde cabem todos os rendimentos decorrentes da alienação de quaisquer outros bens que não os mencionados nos n.ºs 1, 2, 3 do dito artigo 13.º da CDT Portugal/Luxemburgo.</p> <p>O que significa que tais rendimentos só podem ser tributados no Luxemburgo, enquanto Estado de residência do alienante dos bens.</p> <p>Por outro lado, os rendimentos em questão não estão sujeitos a retenção na fonte, nem existem quaisquer obrigações declarativas relativamente aos mesmos, uma vez que não são objeto de tributação em Portugal por aplicação da CDT.</p>
<p><b>Proc. 26901</b> com despacho de <b>21.04.2026</b> <i>(divulgada 08/05/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>CDT Espanha – Artigo 5.º (Estabelecimento estável)</b></p> <p><b>Abrangência pelo regime de transparência fiscal de sociedade unipessoal, com sede em território português, em que a atividade principal prosseguida é a de arquitetura executada em território espanhol e a clientes com sede ou residência em Espanha</b></p> <p>No caso em apreciação não pode deixar de se considerar que a empresa tem um estabelecimento estável em Espanha relativamente às atividades que exerça para a empresa. (cfr. nº 5 do artigo 5º da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o Rendimento).</p> <p>O n.º 1 do artigo 7.º da Convenção determina que "Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado contratante, por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável".</p>
<p><b>Proc. 30252</b> com despacho de <b>13.05.2026</b> <i>(divulgada 14/05/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>CDT EUA – Artigo 7.º (Lucros das empresas)</b></p> <p><b>Prestação de serviços digitais / SaaS</b></p> <p>Não parece que os rendimentos aqui em apreço devam ser considerados a título de royalties, mas sim como lucro empresarial da requerente.</p> <p>Sendo aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da referida CDT Portugal/EUA - Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante (EUA), só podem ser tributados nesse Estado (EUA) a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante (Portugal) por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado (Portugal), mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.</p> <p>Neste sentido, uma vez que os pagamentos não são imputáveis a um estabelecimento estável que a empresa americana tenha em território português, não estão os mesmos sujeitos a tributação em Portugal.</p>



	Como tal, poderão beneficiar da dispensa de retenção de imposto na fonte desde que cumpridos os procedimentos previstos no artigo 98º do CIRC.
--	--

## RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 29667</b> com despacho de <b>31.03.2026</b></p> <p><i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p><b>IVA – Verba 2.25 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Prestação de serviços técnicos especializados à cooperativa</b></p> <p>No caso em análise, os serviços prestados pela Requerente, que consistiram na fiscalização da obra, coordenação de segurança da obra e apoio técnico ao lançamento do procedimento de empreitada - foram realizados no âmbito da execução de infraestruturas prévias e não no contexto de uma empreitada de construção de imóveis habitacionais, não podendo, por esse motivo, ser qualificados como serviços conexos com uma empreitada de construção de imóveis para efeitos de aplicação da verba 2.25 da Lista I anexa ao Código do IVA.</p> <p>Em conclusão, os serviços prestados pela Requerente configuram prestações de serviços nos termos do artigo 4.º do Código do IVA que, não se encontrando abrangidas pela verba 2.25 da Lista I anexa ao referido código, são tributadas à taxa normal em vigor na Região.</p>
<p><b>Proc. 29812</b> com despacho de <b>31.03.2026</b></p> <p><i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p><b>IVA – Verba 2.25 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Empreitada de construção urbana a realizar num lote de terreno</b></p> <p>A localização de um imóvel em área de reabilitação urbana não constitui, por si só, condição bastante para afirmar que as operações sobre ele efetuadas se subsumem no conceito de reabilitação urbana constante do respetivo regime jurídico e, conseqüentemente, possa beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto.</p> <p>Não cabe no âmbito de competências desta Direção de Serviços aferir se determinado projeto tem enquadramento no âmbito de uma operação de reabilitação urbana.</p> <p>A entidade competente para certificar que determinado projeto se enquadra no âmbito de uma operação de reabilitação urbana, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, é a Câmara Municipal da respetiva área.</p> <p>A Câmara Municipal [] certificou que a operação urbanística a executar no imóvel objeto do presente pedido consubstancia uma reabilitação urbana para efeitos do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, em conformidade com a Operação de Reabilitação Urbana do [] aprovada,</p>



		<p>bem como que o mesmo se localiza na Área de Reabilitação Urbana do [].</p> <p>Assim, caso a construção do edifício destinado a habitação multifamiliar seja executada na modalidade de empreitada, é aplicável a taxa reduzida por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, na redação conferida pela Lei n.º 64.º-A/2008, de 31 de dezembro, aplicável por força da norma transitória prevista no artigo 50.º, n.º 9 da Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.</p>
<p><b>Proc. 29830</b> com despacho de <b>29.04.2026</b></p> <p><i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 3.º do CIVA</b></p> <p><b>Cisão simples - transmissão de universalidade</b></p> <p>No caso concreto, refere a Requerente que o objeto social da Nova Sociedade (beneficiária) deverá incluir as atividades de organização e promoção de eventos; aluguer de espaços e de equipamentos e exploração de estabelecimentos de restauração e bebidas; serviços de franchising.</p> <p>Nestes termos, conclui-se que a sociedade a constituir será um sujeito passivo enquadrado no regime normal, ou seja, um sujeito passivo que praticará exclusivamente operações que conferem direito à dedução.</p> <p>Face ao exposto e, no pressuposto que a transmissão em apreço respeite os condicionalismos atrás referidos, mostrando-se, por si só, apta ao exercício de uma atividade tributada, tal transmissão não está sujeita a IVA, por via do disposto n.º 4 do artigo 3.º do CIVA.</p>
<p><b>Proc. 29853</b> com despacho de <b>30.04.2026</b></p> <p><i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p><b>em</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Refaturação de seguro - atividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor (rent-a-car)</b></p> <p>A disponibilização da cobertura de seguro associada ao veículo alugado não constitui, no caso concreto, uma prestação autónoma de seguro para efeitos de IVA, mas antes um elemento integrado na prestação principal de aluguer de veículos sem condutor, não sendo, por isso, aplicável a isenção prevista no artigo 9.º, n.º 28, do Código do IVA.</p> <p>Os montantes debitados ao cliente a título de seguro, ainda que sejam apresentados em linha autónoma na fatura e correspondam ao exato valor suportado pela locadora junto da seguradora, integram o valor tributável da prestação principal de aluguer de veículos sem condutor, sendo sujeitos a IVA à mesma taxa aplicável a essa operação, ou seja, à taxa normal.</p> <p>A eventual faturação desses montantes com margem não altera o respetivo enquadramento em sede de IVA, uma vez que tais valores constituem despesas acessórias da prestação principal, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, alínea b), do Código do IVA, integrando igualmente o valor tributável da operação de aluguer e sendo tributados à taxa normal.</p>



<p><b>Proc. 29866</b> com despacho <b>30.04.2026</b> <i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p>de  em</p>	<p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b> <b>Alteração e ampliação de edificação unifamiliar - Enquadramento da operação</b></p> <p>Pode concluir-se que a operação apresentada não configura uma empreitada de reabilitação de edifício realizada em imóvel localizado em área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais, pelo que não beneficia da aplicabilidade da taxa reduzida de IVA prevista na alínea a) do número 1 do artigo 18.º do CIVA por efeito do enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA.</p>
<p><b>Proc. 29896</b> com despacho <b>30.04.2026</b> <i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p>de  em</p>	<p><b>IVA – Artigo 2.º do CIVA</b> <b>REGIME DE GRUPOS DE IVA</b></p> <p>Caso a Requerente, enquanto entidade dominante, venha a exercer o direito de optar pela aplicação do RGIVA ao grupo de entidades de que faz parte, o ACE não reúne, atento o modelo organizativo descrito e os demais elementos apresentados, os pressupostos necessários para ser abrangido por esse regime.</p>
<p><b>Proc. 30045</b> com despacho <b>30.04.2026</b> <i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p>de  em</p>	<p><b>IVA – Artigo 14.º do CIVA</b> <b>Aplicação da isenção prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho Elementos da fatura do fornecedor</b></p> <p>Face ao solicitado pelo sujeito passivo, pode-se concluir que o Cliente do exportador nacional, pessoa a quem a mercadoria será entregue em país terceiro, não terá conhecimento de quaisquer elementos referentes à operação realizada pelo fornecedor nacional por não serem visíveis na DAE, relevando que apenas irá ser aposta a menção CCE e o número de certificados emitidos.</p>
<p><b>Proc. 29881</b> com despacho <b>30.04.2026</b> <i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p>de  em</p>	<p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Taxas - Reabilitação de edifício em área de reabilitação urbana - Verba 2.23, da lista I anexa ao Código do IVA</b></p> <p>As operações enunciadas pela Requerente, apenas beneficiariam da taxa reduzida de imposto, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, se configurassem, obras de reabilitação de edifícios, face ao conceito previsto na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, o que, face aos elementos anexos ao presente pedido não se pode concluir.</p> <p>Por último, quanto ao facto de os trabalhos a efetuar em cada uma das três fases acima identificadas poderem ser assegurados por fornecedores distintos, tendo em vista a realização das obras de reabilitação do edifício, ao invés de um único contrato de empreitada global, refira-se, que a redação constante da verba 2.23 não impede o recurso à adjudicação de diversas empreitadas separadas, beneficiando da aplicação da taxa reduzida, contanto que cada uma seja qualificada como empreitada de reabilitação de um edifício, face</p>



		<p>ao previsto na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, desde que reunidas as restantes condições da verba.</p>
<p><b>Proc. 29895</b> com despacho <b>30.04.2026</b> <i>(divulgada 11/05/2026)</i></p>	<p>de  em</p>	<p><b>IVA – Verba 1.8 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Taxa de IVA - ""Mel(...), (laranja e canela)" e "Mel(...) (Limão e Gengibre)"</b></p> <p>Os produtos em análise constituem especialidades alimentares à base de mel às quais são adicionados outros ingredientes.</p> <p>Com efeito, embora o mel represente cerca de 98% da sua composição, a adição de sumos concentrados, extratos, aromas e minerais determina a obtenção de novos produtos distintos do mel enquanto produto natural, tal como definido no Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro.</p> <p>Nestes termos, os referidos produtos não podem ser qualificados como "mel de abelhas" para efeitos da verba 1.8 da Lista I anexa ao CIVA, por não cumprem os requisitos legais aplicáveis, designadamente a proibição de adição de ingredientes ao mel quando comercializado como tal. Acresce que tais produtos não se encontram abrangidos por qualquer outra verba das Listas I ou II anexas ao supracitado diploma legal.</p> <p>Assim, e em resposta às questões colocadas, conclui-se que as transmissões dos produtos "Mel(...) (laranja e canela)" e "Mel(...) (limão e gengibre)" estão sujeitas à taxa normal de IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>
<p><b>Proc. 29902</b> com despacho <b>30.04.2026</b> <i>(divulgada 15/05/2026)</i></p>	<p>de  em</p>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b> <b>Protocolo de colaboração</b></p> <p>As prestações de serviços efetuadas pela Requerente à contraparte, no âmbito do protocolo celebrado não beneficiam de qualquer isenção prevista no CIVA, e por outro lado, que são sujeitas a imposto nos termos gerais, à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, por falta de enquadramento em qualquer das verbas das Listas anexas ao CIVA.</p> <p>Conclui-se ainda que, se configurar um organismo sem finalidade lucrativa conforme definição constante do artigo 10.º do CIVA, as operações que eventualmente sejam efetuadas em relação direta com os interesses dos seus associados e sejam exclusivamente remuneradas por uma quota fixada nos termos dos respetivos estatutos, beneficiam da isenção do IVA, nos termos previstos no n.º 19) do artigo 9.º do CIVA.</p>
<p><b>Proc. 29839</b> com despacho <b>29.04.2026</b> <i>(divulgada 15/05/2026)</i></p>	<p>de  em</p>	<p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b> <b>Dispositivos médicos - Taxa aplicável às incubadoras neonatais e ventiladores de alta performance e equipamentos de diagnóstico e monitorização de função pulmonar e cardíaca</b></p>



	<p>As incubadoras neonatais e os ventiladores de alta performance indicados pela Requerente, face às características destes equipamentos e ao cumprimento dos requisitos necessários acima mencionados, configuram dispositivos médicos para efeitos do enquadramento na verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, beneficiando a sua transmissão da aplicação da taxa reduzida de IVA.</p> <p>Os equipamentos de diagnóstico e monitorização de função pulmonar e cardíaca, considerando que não constam da lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde mencionada na verba 2.9 da Lista I anexa ao CIVA, não têm enquadramento nesta verba e como tal não beneficiam da aplicação da taxa reduzida de IVA.</p>
<p><b>Proc. 29220</b> com <b>despacho</b> de <b>19.02.2026</b></p> <p><i>(divulgada</i> <i>20/05/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>IVA – Verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Entrega de refeições prontas a consumir /"Taxa" pela entrega</b></p> <p>A despesa relativa ao serviço de entrega das refeições, quando levada a cabo pelo próprio fornecedor das refeições prontas a consumir, constitui-se numa relação de subordinação em relação ao fornecimento destas, uma vez que não constitui para o consumidor um fim em si mesmo, mas antes um meio de beneficiar, nas melhores condições, daquela prestação principal.</p> <p>Termos em que, ambas as operações são tratadas como uma só, em sede do IVA, sujeitando-se o serviço de entrega, enquanto prestação acessória, ao mesmo regime de IVA da prestação principal. Assim:</p> <p>a. Quando a refeição é vendida por um preço global único, o serviço de entrega, constituindo uma operação acessória às refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio é sujeito a IVA à mesma taxa intermédia referida na verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, que incide sobre a operação principal uma vez que é parte integrante do valor tributável da operação realizada.</p> <p>b. Quando a operação não se encontrar integralmente abrangida pela verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, porque estão incluídos, na entrega, para além de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, outros produtos sujeitos a diferentes taxas, o serviço de entrega deve ser tributado à mais elevada destas.</p>
<p><b>Proc. 29349</b> com <b>despacho</b> de <b>27.02.2026</b></p> <p><i>(divulgada</i> <i>20/05/2026)</i></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Sujeito passivo de país terceiro-Regras localização das prestações de serviços. Isenções de prestações de serviços, efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa, relativas a eventos de natureza científica</b></p> <p>Uma escrituração organizada por regras diferentes das praticadas em território nacional (como é o caso dos contribuintes com sede na Suíça), apenas cumpre os requisitos referidos quando abranja a totalidade das atividades da entidade, se encontre estruturada de forma a permitir a identificação autónoma dos proveitos e gastos</p>



	<p>relativos à atividade desenvolvida em território nacional e possa ser colocada à disposição da AT, devendo o representante nomeado nos termos do artigo 30.º do CIVA proceder à efetiva disponibilização da escrituração e dos elementos relevantes à AT, sempre que tal lhe seja solicitado.</p> <p>Assim, desde que se mostrem cumpridos os requisitos elencados no ponto anterior e, bem assim, os demais requisitos para que a entidade possa ser considerada um organismo sem finalidade lucrativa, nos termos do artigo 10.º do Código do IVA, a venda de bilhetes de acesso à referida conferência fica isenta de IVA por força do número 14 do artigo 9.º do Código do IVA.</p>
<p><b>Proc. 29233 com despacho de 29.01.2026 (divulgada 20/05/2026)</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Enquadramento, em sede de IVA, do pagamento efetuado por Município a Empresa Municipal, ao abrigo de contrato de mandato celebrado entre ambos, de quantia no pagamento da qual esta foi condenada por sentença arbitral</b></p> <p>A compensação para reposição do equilíbrio financeiro (REF) do contrato de empreitada, tem por fundamento prorrogações de prazo de execução dos trabalhos o que acarretou para o empreiteiro "sobrecustos e perdas incorridos em consequência da maior permanência em obra".</p> <p>Salvo o caso do valor devido pelos lucros cessantes, que têm natureza indemnizatória, os restantes custos adicionais, que deveriam ter sido suportados pelo dono da obra e não o foram, têm subjacente uma operação tributável que é a prestação de serviços de empreitada, consubstanciando um acréscimo de remuneração ligado diretamente à realização desta. Deste modo, os mesmos integram a contraprestação devida, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do CIVA, determinada pelo tribunal arbitral, encontrando-se sujeitos a IVA e dele não isentos.</p> <p>O mesmo se dirá a respeito da execução dos trabalhos complementares, os quais, porque necessários à execução da obra, integram a contraprestação dos serviços empreitada, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do CIVA.</p> <p>Na sequência da decisão arbitral, a empresa municipal faturou a quantia a que foi condenada, acrescida de IVA a 23%, com a descrição "valor de condenação a que respeita o processo arbitral XXXXXXX (Reequilíbrio financeiro e trabalhos complementares), relativo à empreitada XXXXXXX, na rubrica orçamental XXXXXXX".</p> <p>A este respeito, cumpre referir que cabe ao Município suportar o impacto financeiro decorrente dos prejuízos sofridos pela empresa municipal, em consequência direta da execução do mandato, nos termos do n.º 6 da cláusula 6ª do contrato, encontrando-se aquele obrigado a indemnizar esta entidade.</p> <p>Por conseguinte, aos valores transferidos pelo Requerente para a empresa municipal correspondem à realização de uma prestação de serviços, uma vez que há um nexo direto entre serviços prestados por aquela empresa e o valor a pagar pelo Município. Constatando-se</p>



		<p>existência do referido vínculo direto, está em causa a reparação na esfera da empresa municipal, dos prejuízos resultantes da condenação por sentença arbitral, pelo que a aludida indemnização é tributada em IVA.</p> <p>Por fim, e uma vez que a empresa municipal emitiu a fatura ao Município, com liquidação de IVA, afigura-se que a mesma procedeu corretamente, de acordo com o quadro legal aplicável.</p>
<p><b>Proc. 29498</b> com despacho <b>28.02.2026</b> <i>(divulgada 20/05/2026)</i></p>	<p>de <b>em</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 21.º do CIVA</b></p> <p><b>Dedução de IVA em gasolina utilizada em buggies para passeios turísticos</b></p> <p>Não se subsumindo os buggies todo-o-terreno, como os referidos pelo Requerente, nas exceções anteriormente elencadas nas diversas subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, o imposto incorrido na gasolina não é passível de dedução.</p> <p>Ainda que os veículos <i>sub judice</i> se denominem como "tratores", o legislador apenas permite a dedução da gasolina àqueles "com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola" (subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, o que não se verifica.</p> <p>Conclui-se que, face ao afastamento expresso, pelo legislador, da dedução do imposto incorrido nas despesas respeitantes a gasolina nos termos referidos, aquele imposto não pode ser deduzido no caso questionado pela Requerente.</p>
<p><b>Proc. 29513</b> com despacho <b>19.02.2026</b> <i>(divulgada 20/05/2026)</i></p>	<p>de <b>em</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 23.º do CIVA</b></p> <p><b>Cálculo do pro rata - matéria coletável dos fluxos monetários do instrumento financeiro derivado de cobertura e das operações cobertas</b></p> <p>O regime da percentagem de dedução (pro rata), previsto no artigo 23.º do CIVA, assenta na ponderação objetiva do volume de negócios gerado pelas operações realizadas pelo sujeito passivo, não permitindo o apuramento com base num resultado económico global obtido através da agregação ou compensação de operações distintas, ainda que funcionalmente relacionadas.</p> <p>Para efeitos do cálculo do pro rata, a circunstância de os instrumentos financeiros derivados de cobertura constituírem uma ferramenta da atividade bancária do Requerente não afasta a autonomia dessas operações para efeitos de IVA, nem confere legitimidade para que os respetivos fluxos monetários sejam considerados conjuntamente com os da operação coberta.</p> <p>Por outro lado, as variações de justo valor resultantes da reavaliação do item coberto e do instrumento financeiro derivado, não envolvendo pagamentos ou recebimentos efetivos, não constituem, nos termos do artigo 16.º do CIVA, contraprestações de transmissões de bens ou prestações de serviços, pelo que não relevam para o volume de negócios a considerar no cálculo do pro rata.</p>



		<p>Nestes termos, não se confirma o entendimento defendido pelo Requerente segundo o qual, para efeitos do cálculo do pro rata de dedução do IVA, a matéria coletável deveria corresponder ao valor global líquido dos fluxos monetários dos instrumentos financeiros derivados de cobertura e das operações cobertas.</p>
<p><b>Proc. 29826</b> com despacho de <b>21.04.2026</b></p> <p><i>(divulgada 20/05/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p><b>IVA – Artigo 12.º do CIVA</b></p> <p><b>CONTRATO PROMESSA DE LOCAÇÃO - RENÚNCIA À ISENÇÃO</b></p> <p>Nas circunstâncias descritas pela Requerente e atendendo aos termos do contrato-promessa apresentado, o acesso antecipado ao imóvel concedido à promitente arrendatária, limitado à realização de obras de adaptação e instalação de equipamentos, dependente de autorização e acompanhamento da promitente senhoria e sem atribuição de um direito autónomo de ocupação exclusiva do imóvel nem pagamento de qualquer contrapartida financeira, não reúne, em abstrato, os elementos essenciais que caracterizam uma locação de bens imóveis para efeitos do n.º 29 do artigo 9.º do CIVA.</p> <p>O exercício do direito à dedução do imposto suportado nas despesas relacionadas com a construção do imóvel apenas poderá concretizar-se se e quando se encontrem reunidas as condições previstas no regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, designadamente após o reconhecimento da renúncia à isenção.</p> <p>Sem prejuízo do referido, deve salvaguardar-se que a posse efetiva ou o uso do imóvel pelo promitente locatário, com características de autonomia e independência, em momento anterior à celebração do contrato definitivo de arrendamento, determina o início da locação nesse momento para efeitos de IVA, com as inerentes consequências no que respeita ao exercício da opção pela renúncia à isenção prevista no artigo 12.º, n.º 4 do CIVA.</p>
<p><b>Proc. 29411</b> com despacho de <b>27.02.2026</b></p> <p><i>(divulgada 20/05/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Óculos com lentes com graduação/ou não que utilizam tecnologia integrada de assistência auditiva</b></p> <p>Pelas razões aduzidas na presente informação vinculativa conclui-se:</p> <p>i) que se afigura de manter o entendimento proferido no pedido de informação vinculativa n.º 28696, solicitado pela Requerente;</p> <p>ii) a taxa do imposto a aplicar na transmissão dos produtos aqui em apreciação é a normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por falta de enquadramento na verba 2.6 da lista I, ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao referido Código.</p>
<p><b>Proc. 29861</b> com despacho de <b>14.05.2026</b></p>	<p>em</p>	<p><b>IVA – Verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Equipamentos para operações de socorro e salvamento</b></p>



<p><b>(divulgada 20/05/2026)</b></p> <p><b>em</b></p>	<p>Não se verificam cumulativamente os dois requisitos da verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA, quer no que respeita ao destinatário dos bens, quer à natureza dos mesmos.</p> <p>Nessa medida, a transmissão de equipamentos de utilização predominantemente industrial, como máquinas de elevação ou geradores de energia, não beneficia da aplicação da taxa reduzida ao abrigo da referida verba, ainda que o adquirente declare que a sua afetação será exclusiva a operações de socorro e salvamento no âmbito da prossecução da sua atividade.</p>
<p><b>Proc. 29793 com despacho de 30.04.2026</b></p> <p><b>(divulgada 26/05/2026)</b></p> <p><b>em</b></p>	<p><b>IVA – Artigo 21.º do CIVA</b></p> <p><b>Direito à dedução e exclusões de direito à dedução - despesas com veículos</b></p> <p>De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, não se verifica a exclusão do direito à dedução das despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda.</p> <p>Assim, no que concerne a despesas de manutenção, reparação, peças, pneus e outros consumíveis, assim como despesas relativas a Inspeções, tratando-se de viatura cuja exploração constitui o objeto da atividade da Requerente, o imposto incorrido nas mesmas, não se encontram excluídas do exercício do direito à dedução.</p> <p>Quanto às despesas de seguros e outras que se encontrem isentas de IVA ou fora do campo de incidência do mesmo, não incorrendo a Requerente em IVA nas mesmas, não se coloca a questão do seu direito à dedução.</p> <p>No que respeita a despesas com combustíveis, importa referir que a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, permite a dedução a 100% o imposto relativo às despesas de gasóleo, gasolina, GPL, gás natural e biocombustíveis, quando respeitem a veículos pesados de passageiros, veículos licenciados para transportes públicos (excetuando-se os rent-a-car), veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3.500kg, bem como, tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola.</p>



RELATIVAS AO IMT

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 30175 com despacho de 11.05.2026</b> <i>(divulgada em 15/05/2026)</i></p>	<p><b>IMT – Artigo 9.º do CIMT</b> <b>A titularidade de um direito à quota parte numa herança indivisa cuja massa de bens compreende bens imóveis não configura uma causa de exclusão da isenção prevista no n.º 3 do artigo 9.º do CIMT</b></p> <p>Se no momento da aquisição da referida fração autónoma para habitação própria e permanente do Requerente, se mantiver a situação de indivisão da herança cuja massa de bens compreende bens imóveis habitacionais, este não pode ser considerado titular do direito de propriedade relativamente a nenhum dos bens concretos que integram aquela herança, pelo que, não se verifica a causa de exclusão da isenção prevista no n.º 3 do artigo 9.º do CIMT, desde que estejam cumpridos os demais requisitos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, que serão aferidos no momento da transmissão.</p>

RELATIVAS AO IMPOSTO DO SELO

N.º e DATA	ASSUNTO
<p><b>Proc. 30010 com despacho de 04.05.2026</b> <i>(divulgada em 07/05/2026)</i></p>	<p><b>Imposto do Selo – Artigo 26.º do CIS</b> <b>Sujeição a ISTG da transmissão gratuita relativa de bem imóvel onerado com hipoteca e penhorado para pagamento de dívida de 3.º. Inclusão na declaração modelo 1 de IS</b></p> <p>a transmissão gratuita do bem imóvel em apreço a favor dos herdeiros, determina a sujeição a ISTG, impondo-se, por conseguinte, a sua inclusão na declaração Mod.1 do IS.</p>



## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<p><b>Acórdão n.º 330/2026, de 07/04/2026</b></p> <p><b>Proc. 1018/23, in DR, 2.º série, de 08.05.2026</b></p>	<p>Julga inconstitucional a norma constante do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, quando interpretada no sentido de não abranger as situações em que o valor de realização seja aplicado na amortização de empréstimo contraído para a construção do imóvel alienado.</p>
<p><b>Acórdão n.º 366/2026, de 21/04/2026</b></p> <p><b>Proc. 145/2025</b></p>	<p>Julga inconstitucional a norma do artigo 72.º, n.º 10, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redação dada pela Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, no segmento em que remete para um regulamento administrativo a definição a título primário das atividades de elevado valor acrescentado com carácter científico, artístico ou técnico geradoras de rendimentos de categoria B sujeitos, quando auferidos por residentes não habituais, a tributação à taxa especial prevista nesse mesmo preceito legal, por violação dos artigos 103.º, n.º 2, e 112.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa;</p> <p>Julga inconstitucional a norma do ponto I do Anexo à Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, na redação dada pelo artigo 2.º da Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho, no segmento em que, para efeitos de aplicação da taxa especial prevista no artigo 72.º, n.º 10, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, define as atividades de diretores de serviços administrativos e comerciais como atividades de elevado valor acrescentado com carácter científico, artístico ou técnico, por violação dos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa;</p> <p>.</p>



## ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão do STA, de 15/04/2026</b> <b>Proc. 01278/14.8BELRS</b>	IVA – Dedução
<b>Acórdão do STA, de 06/05/2026</b> <b>Proc. 0935/18.4BESNT</b>	IRC – RETGS – Opção – Efeitos retroativos
<b>Acórdão do STA, de 13/05/2026</b> <b>Proc. 0604/21.8BEBRG</b>	IRS – Rendimentos de capitais – Amortização de quota – Duplicação de coleta
<b>Acórdão do STA, de 13/05/2026</b> <b>Proc. 01197/19.1BEBRG</b>	IRC – Avaliação indireta – Contabilidade irregular – Regularização – Exigência de notificação

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<b>Acórdão do TCAN, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 00386/18.0BEBRG</b>	IRC – Dedutibilidade de gastos – Artigo 23.º do CIRC
<b>Acórdão do TCAN, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 00255/17.1BEMDL</b>	IVA – Pressupostos dos métodos indiretos
<b>Acórdão do TCAN, de 30.04.2026</b>	IVA – Direito à dedução – Artigo 20.º, n.º 1 do CIVA



<b>Proc. 02090/12.4BEBRG</b>	
<b>Acórdão do TCAN, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 00070/17.2BEMDL</b>	IRS – Regime simplificado de tributação – Contabilidade organizada
<b>Acórdão do TCAN, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 03497/15.0BEBRG</b>	IVA – Correções por métodos indiretos – Erro na quantificação
<b>Acórdão do TCAN, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 00008/17.7BEAVR</b>	IRC – Encargos associados à alienação de participações sociais – Indemnização por prestação de garantia
<b>Acórdão do TCAN, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 01928/25.0BEBRG</b>	IRS – Manifestações de fortuna – Pressupostos do recurso a métodos indiretos – Ónus da prova

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

<b>ACÓRDÃO e PROCESSO</b>	<b>SUMÁRIO</b>
<b>Acórdão do TCAS, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 100/20.0BECTB.CS1</b>	IRC – Correções técnicas – Princípio da especialização dos exercícios – Reembolso de IVA em transações intracomunitárias – Amortizações e depreciações – Entrada em funcionamento do bem
<b>Acórdão do TCAS, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 1009/10.1BELRS</b>	IVA – Direito à dedução – Sujeito passivo misto – Ónus da prova
<b>Acórdão do TCAS, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 1451/09.0BEALM</b>	IRS – Mais-valia – Herança – Princípio da capacidade contributiva
<b>Acórdão do TCAS, de 30.04.2026</b> <b>Proc. 182/11.6BELLE</b>	IRC – Preços de transferência – Relações especiais
<b>Acórdão do TCAS, de 14.05.2026</b> <b>Proc. 2174/11.6BELRS</b>	IRC – Desconsideração dos custos documentados – Ónus da prova – Faturas falsas



<b>Acórdão do TCAS, de 14.05.2026</b> <b>Proc. 91/17.5BELLE</b>	IRC – Encargos não documentados – Tributação autónoma
<b>Acórdão do TCAS, de 14.05.2026</b> <b>Proc. 350/21.2BESNT</b>	IVA – Empreitada – Reabilitação
<b>Acórdão do TCAS, de 14.05.2026</b> <b>Proc. 1455/11.3BESNT</b>	IVA – Taxa reduzida – Cursos à distância
<b>Acórdão do TCAS, de 14.05.2026</b> <b>Proc. 1226/10.4BELRA</b>	IVA – Direito à dedução – Atos preparatórios – Elementos objetivos
<b>Acórdão do TCAS, de 14.05.2026</b> <b>Proc. 1314/13.5BELRS</b>	IVA – Dedução do IVA – Atividades precedentes e preparatórias – Tratamento contabilístico
<b>Acórdão do TCAS, de 14.05.2026</b> <b>Proc. 20/11.0BELRS</b>	IRC – Custos não devidamente documentados – Indispensabilidade dos custos – Periodização dos custos

## DECISÕES ARBITRAIS

<b>DECISÃO ARBITRAL</b>	<b>SUMÁRIO</b>
<b>Proc. 312/2025-T de 20.04.2026</b>	IRC – RFAI: Aumento da capacidade produtiva, Diversificação da produção, Criação e manutenção dos postos de trabalho.
<b>Proc. 317/2025-T de 09.04.2026</b>	IRS: A tributação dos planos de atribuição de ações a trabalhadores – Rendimentos de Trabalho Dependente (Categoria A) – Vantagens acessórias – ponto 7), da alínea b), do n.º 3, do artigo 2.º e alínea e), do n.º 4, do artigo 24.º, ambos do CIRS.
<b>Proc. 353/2025-T de 14.04.2026</b>	IRS. Qualificação de ganhos provenientes de compra e revenda de imóveis por sujeito passivo pessoa singular.
<b>Proc. 378/2025-T de 28.04.2026</b>	IVA. Direito à Dedução – Relação Direta e Imediata dos Serviços Adquiridos com Operações Tributáveis – Artigos 20.º e 23.º do CIVA.
<b>Proc. 379/2025-T de 24.04.2026</b>	IVA; Organismos sem finalidade lucrativa; Donativos; Patrocínios.



<b>Proc. 496/2025-T de 27.04.2026</b>	IRC. Dedução à coleta. Benefícios fiscais contratuais e RFAI.
<b>Proc. 525/2025-T de 27.03.2026</b>	IRC – RFAI
<b>Proc. 545/2025-T de 25.05.2026</b>	IRC - RFAI – Aumento da capacidade produtiva de estabelecimento já existente
<b>Proc. 557/2025-T de 25.05.2026</b>	IRS: dissolução e partilha de sociedade comercial. Créditos que integram o ativo social e respetivo valor.
<b>Proc. 568/2025-T de 15.04.2026</b>	IRS – CGAA. Doutrina “step-by-step” transactions.
<b>Proc. 573/2025-T de 20.04.2026</b>	IRS. Tributação em sede de rendimentos de capitais – categoria E.
<b>Proc. 590/2025-T de 14.05.2026</b>	IRC. Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).
<b>Proc. 603/2025-T de 16.04.2026</b>	IVA – Direito à dedução; Proibição da alteração retroativa da autoliquidação
<b>Proc. 616/2025-T de 28.04.2026</b>	IVA; Direito a dedução; Atos preparatórios.
<b>Proc. 644/2025-T de 14.04.2026</b>	IRS – Determinação da data de aquisição das ações alienadas e natureza de inspeção tributária
<b>Proc. 664/2025-T de 11.05.2026</b>	IRS. Permuta de partes sociais. Valor de realização. Valor de mercado
<b>Proc. 674/2025-T de 20.05.2026</b>	IVA – Os denominados “sujeitos passivos mistos”- Artigos 173º, da “Diretiva IVA” e 23º, do CIVA
<b>Proc. 675/2025-T de 16.04.2026</b>	IRC – Eliminação da Dupla Tributação Económica dos Lucros distribuídos (participation exemption); Cláusula específica anti abuso); artigo 51.º, n.ºs 13 e 14, do Código do IRC.



<b>Proc. 683/2025-T de 21.05.2026</b>	IRS; alienação de prédio objeto de loteamento; classificação do rendimento
<b>Proc. 692/2025-T de 25.05.2026</b>	IRC. Regime de transparência fiscal. SIFIDE.
<b>Proc. 704/2025-T de 24.04.2026</b>	IVA. Método aplicável ao apuramento do imposto dedutível nos bens e serviços de utilização mista. Deveres de inquisitório. Ónus da prova
<b>Proc. 725/2025-T de 09.03.2026</b>	IRS. Mais-valias imobiliárias, não residentes, fórmula de cálculo, taxa adicional de solidariedade; direito à fundamentação do ato tributário
<b>Proc. 731/2025-T de 14.04.2026</b>	IRC – Derrama municipal; Rendimentos do estrangeiro; Juros de cash pooling.
<b>Proc. 744/2025-T de 16.04.2026</b>	IRC-RFAI-Criação de postos de trabalho e aumento da capacidade do estabelecimento.
<b>Proc. 752/2025-T de 20.04.2026</b>	IRC – Tributações Autónomas; Despesas não Documentadas.
<b>Proc. 757/2025-T de 28.04.2026</b>	IVA/IRC – TICB – Isenção – Prova da expedição – Artigo 14.º do RITI – Artigo 45.º-A do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 – DLRR – Lucros retidos e reinvestidos – Reserva especial
<b>Proc. 761/2025-T de 28.04.2026</b>	IRC - Despesas não documentadas
<b>Proc. 769/2025-T de 28.04.2026</b>	IRC – 2020 – Regime participation exemption – Cláusula específica antiabuso (artigo 51.º, n.ºs 13 e 14, do CIRC).
<b>Proc. 773/2025-T de 29.04.2026</b>	IRC. Isenção de IRC na distribuição de dividendos. Cláusula antiabuso do artigo 51.º, n.º 13 e 14, do CIRC. Cláusula geral anti abuso do artigo 38.º, n.º 2, da LGT.
<b>Proc. 779/2025-T de 10.04.2026</b>	IRC – SIFIDE – Cláusula Geral Antiabuso
<b>Proc. 790/2025-T de 08.05.2026</b>	IRS; Mais Valias Imobiliárias; Prazo de Reinvestimento; Dever de revogação



<b>Proc. 796/2025-T de 11.05.2026</b>	IRS – Rendimentos da Cat. B; venda de prédio da compropriedade dos cônjuges; tributação conjunta.
<b>Proc. 800/2025-T de 05.05.2026</b>	IRS. Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador ao serviço da entidade patronal. Remunerações efetivas e retenção na fonte.
<b>Proc. 802/2025-T de 19.05.2026</b>	IRC; RFAI – investimento relevante; criação de postos de trabalho
<b>Proc. 803/2025-T de 05.05.2026</b>	IRC – Correção efetuada ao abrigo do artigo 64.º do CIRC
<b>Proc. 809/2025-T de 28.04.2026</b>	IVA – Transmissão Intracomunitária de bens – ónus da prova
<b>Proc. 821/2025-T de 22.04.2026</b>	IRC. RFAI. Criação e manutenção de postos de trabalho.
<b>Proc. 825/2025-T de 15.05.2026</b>	IRS. Mais-valias imobiliárias; reinvestimento; imóvel situado noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
<b>Proc. 826/2025-T de 19.05.2026</b>	IVA - Bónus cruzados - Exclusão do valor tributável - Artigo 16.º, n.º 6, alínea b) do Código do IVA.
<b>Proc. 829/2025-T de 25.05.2026</b>	IRC – RFAI . Investimento Inicial. Aumento da capacidade produtiva de um estabelecimento existente. Aquisição de ativos fixos tangíveis
<b>Proc. 839/2025-T de 24.04.2026</b>	IRC - Variações patrimoniais positivas: ónus da prova; erro sobre os pressupostos de facto e de direito; fundamentação a posteriori – Artigo 21.º do CIRC
<b>Proc. 842/2025-T de 15.05.2026</b>	IRC – RFAI. Aplicações relevantes. Investimentos realizados.
<b>Proc. 845/2025-T de 22.05.2026</b>	IRC-RFAI-Criação de postos de trabalho e aumento da capacidade do estabelecimento.
<b>Proc. 849/2025-T de 04.05.2026</b>	IVA – Taxa reduzida de 6%. Empreitada de reabilitação urbana



<b>Proc. 868/2025-T de 09.04.2026</b>	IRS – Contrato de arrendamento – Tributação de montante entregue a título de caução
<b>Proc. 893/2025-T de 26.04.2026</b>	IRC/IVA – Artigos 23.º do CIRC, 20.º do CIVA e n.º 3 do 45.º da LGT – Afetação de embarcação à atividade económica; dedutibilidade de gastos para efeitos de IRC; direito à dedução em sede de IVA; e caducidade do direito à liquidação.
<b>Proc. 904/2025-T de 12.05.2026</b>	IRS. Presunção de adiantamento por conta de lucros. Art.º 6.º, n.º 4, do CIRS. Responsabilidade na substituição tributária, em caso de retenção a título definitivo, a taxa liberatória.
<b>Proc. 917/2025-T de 21.04.2026</b>	IRC - princípio da especialização ou autonomia dos exercícios
<b>Proc. 920/2025-T de 25.05.2026</b>	IVA; Transmissão de bens e prestação de serviços de construção civil; instalação e montagem de equipamentos
<b>Proc. 929/2025-T de 16.03.2026</b>	IVA-Taxa Reduzida-Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA-Empreitada de reabilitação urbana; ARU e ORU
<b>Proc. 931/2025-T de 23.04.2026</b>	IVA – Operações de reabilitação urbana – Taxa reduzida – Art. 18.º, n.º 1, al. c) e verba 2.23 da Lista I do CIVA – Informação Vinculativa – Artigo 68.º, n.º 14 da LGT
<b>Proc. 974/2025-T de 18.05.2026</b>	IRC. Mais-valias. Data de aquisição. Data de reclassificação contabilística
<b>Proc. 990/2025-T de 15.05.2026</b>	IRS – Benefício Fiscal de pessoas com deficiência – Redução de Incapacidade
<b>Proc. 991/2025-T de 20.04.2026</b>	IRS – rendimentos de capitais tributados pela categoria E -contrato de associação em participação regulado pelo DL nº 231/81, de 28/7-determinação dos rendimentos auferidos pelo associado a incluir no Quadro 4 do Anexo E da Declaração modelo 3.
<b>Proc. 997/2025-T de 08.05.2026</b>	IRC. Articulação entre derrama estadual e derramas regionais. Imputação do lucro a estabelecimentos estáveis nas Regiões Autónomas.
<b>Proc. 1008/2025-T de 18.05.2026</b>	IRC – Correção ao Lucro Tributável – Princípio da especialização dos exercícios – artigo 18.º do CIRC – Prevalência do princípio da justiça – artigos 55.º e 77 da LGT – artigo 104.º, nº 2 da CRP – Proibição de fundamentação a posteriori – Anulação parcial do ato de liquidação sindicado.
<b>Proc. 1013/2025-T de 18.05.2026</b>	IRS – Mais-valias – Transmissão de quinhão hereditário



<b>Proc. 1030/2025-T de 14.04.2026</b>	IRS. Herança indivisa. Mais-valias.
<b>Proc. 1036/2025-T de 11.04.2026</b>	IRS de 2024 - Ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo - n.º 16 do artigo 10.º do CIRS.
<b>Proc. 1051/2025-T de 21.05.2026</b>	IRC. Gastos dedutíveis.
<b>Proc. 1058/2025-T de 17.04.2026</b>	IRS – Mais-Valias Imóveis – Herança Indivisa
<b>Proc. 1067/2025-T de 07.05.2026</b>	IVA – Direito à dedução – Pro rata– Atividade de custódia de títulos – Ofício circulado n.º 30108.
<b>Proc. 1079/2025-T de 28.05.2026</b>	IRS – Artigo 10º, nº 1 do CIRS – Tributação de mais-valias - Expropriação por utilidade pública
<b>Proc. 1082/2025-T de 20.05.2026</b>	IRS – Mais-Valias – Encargos
<b>Proc. 1115/2025-T de 15.05.2026</b>	IRS – Transparência Fiscal – Dedução à coleta
<b>Proc. 1124/2025-T de 15.05.2026</b>	IRS. Exclusão de tributação da compensação por extinção do contrato de trabalho.
<b>Proc. 23/2026-T de 19.05.2026</b>	IVA-Taxa Reduzida-Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA- Empreitada de reabilitação urbana; ARU e ORU
<b>Proc. 102/2026-T de 15.05.2026</b>	IRC. Regiões autónomas. Derrama Estadual. Derrama Regional.



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
<p><b>Acórdão do TJUE, de 30/04/2026</b>  <b>Proc. C-544/24</b>  <i>(Nekilnojamojo turto valdymas» BUAB)</i></p>	<p>Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 273.º — Artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Obrigações consideradas necessárias para garantir a cobrança exata do IVA e para evitar a fraude — Legislação nacional que prevê um regime de juros de mora por dívidas fiscais em matéria de IVA — Cobrança de juros de mora — Princípio da proporcionalidade</p>
<p><b>Acórdão do TJUE, de 13/05/2026</b>  <b>Proc. C-603/24</b>  <i>(Stellantis Portugal, S. A.)</i></p>	<p>Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Sexta Diretiva 77/388/CEE — Artigo 2.º, ponto 1 — Sujeição a IVA — Prestações de serviços efetuadas a título oneroso — Critérios — Relações intragrupo — Ajustamentos dos preços de transferência de veículos automóveis entre produtores e distribuidores — Tomada em conta dos custos de reparação desses veículos suportados pelos distribuidores após a venda — Existência de um nexo direto entre a prestação de serviços e a contrapartida efetivamente recebida — Existência de uma relação jurídica no âmbito da qual são trocadas prestações recíprocas.</p>

Matosinhos, 6 de junho de 2026